



000033

2

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIEPE

preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa CATIA MARIANO SANTOS em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à contratação de empresa prestadora de serviços especializada em Licença de Uso de Software de Gerenciamento Plenário específicos do operador, Presidente da Câmara e dos Vereadores das sessões plenárias e serviços de instalação, configuração, suporte técnico e treinamento, em conformidade com a Lei Art. 24º da Lei n° 8.666/93, inciso II, para a Câmara Municipal de Itabaianinha, durante o período de 11 (onze) meses, totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

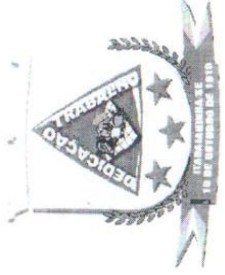
UO: 01 - Câmara Municipal de Itabaianinha

Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal

C. Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.
1001000 - Fonte de Recursos:


Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaianinha - SE, 05 de fevereiro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIEPE

000034

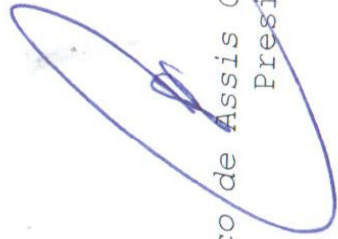

Nadilza Rodrigues Costa
Presidente da CPL


Cosme Henrique Alves de Oliveira
Secretário


José Manoel Moreira
Membro

Ratifico!

Em 05/02/2019.


Francisco de Assis Cavalcante de Souza
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIEPE

000031

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaianinha, instituída pela Portaria n° 04/2019, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para à contratação de empresa prestadora de serviços especializada em Licença de Uso de Software de Gerenciamento Plenário específicos do operador, Presidente da Câmara e dos Vereadores das sessões plenárias e serviços de instalação, configuração, suporte técnico e treinamento, em conformidade com a Lei Art. 24° da Lei n° 8.666/93, inciso II, para a Câmara Municipal de Itabaianinha, no período de 11 (onze) meses, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dos serviços de locação de uso software de gerenciamento de plenário, desta Câmara;

Considerando que a necessidade da contratação de empresa prestadora de serviços especializada em Licença de Uso de Software de Gerenciamento Plenário específicos do operador, Presidente da Câmara e dos Vereadores das sessões plenárias e serviços de instalação, configuração, suporte técnico e treinamento, em conformidade com a Lei Art. 24° da Lei n° 8.666/93, inciso II, para a Câmara Municipal de Itabaianinha, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a prestação de serviços de locação não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada



000032

M

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIEPE

a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa CATIA MARIANO SANTOS (MINAS TECNOLOGIA) não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para a contratação de empresa prestadora de serviços especializada em Licença de Uso de Software de Gerenciamento Plenário específicos do operador, Presidente da Câmara e dos Vereadores das sessões plenárias e serviços de instalação, configuração, suporte técnico e treinamento, em conformidade com a Lei Art. 24º da Lei nº 8.666/93, inciso II, para a Câmara Municipal de Itabaianinha, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando